



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887559 - SP (2016/0073049-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA - ME
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA - SP304403
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA PERICIAL. ALUGUÊIS. VALOR. REEXAME DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PREJUÍZOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal acerca da nulidade do ato citatório demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, a atrair a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. No caso concreto, a revisão do valor dos aluguéis encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir a apreciação das provas produzidas nos autos.
5. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
6. É possível o aditamento da petição inicial realizado antes da citação do demandado. Precedentes.
7. Não há falar em inépcia da petição inicial quando for possível aferir com clareza a causa de pedir e o pedido.
8. Na espécie, a pretensão recursal de afastar a responsabilidade pelos danos exigiria o reexame de suporte fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
9. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra na Súmula nº 7/STJ.
10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887559 - SP (2016/0073049-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA - ME
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA - SP304403
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA PERICIAL. ALUGUÉIS. VALOR. REEXAME DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PREJUÍZOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal acerca da nulidade do ato citatório demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, a atrair a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. No caso concreto, a revisão do valor dos aluguéis encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir a apreciação das provas produzidas nos autos.
5. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
6. É possível o aditamento da petição inicial realizado antes da citação do demandado. Precedentes.
7. Não há falar em inépcia da petição inicial quando for possível aferir com clareza a causa de pedir e o pedido.
8. Na espécie, a pretensão recursal de afastar a responsabilidade pelos danos exigiria o reexame de suporte fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
9. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra na Súmula nº 7/STJ.
10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENA COMÉRCIO ATACADISTA E

E VAREJISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA. - ME e EDSON NICOLAU ÂMBAR contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

- (i) ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973;
- (ii) aplicação dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF;
- (iii) conformidade entre o acórdão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e
- (iv) inexistência de inépcia da petição inicial (fls. 1.250-1.258 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 1.261-1.309 e-STJ), os agravantes apontam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois houve omissão acerca da aplicação dos arts. 14, I, II e III, 17, 18, 231, II, e 246 do CPC/1973 e 940 do Código Civil.

Repisam a impossibilidade de aditamento da petição inicial e, por tal motivo, defendem que ficou caracterizada a inépcia da exordial. Nesse aspecto, acrescentam que,

"(...)

Diversamente do quanto decidido na r. decisão agravada, o aditamento à inicial não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo manifestamente inepto e, por isso, não poderia ter sido admitido pelo r. decisum, uma vez que em pedido que versa sobre suposto dano moral, deve conter obrigatoriamente estimativa de quantum pretendido, na forma de pedido certo e determinado.

Na hipótese vertente, não é cabível a admissão de pedido genérico, sendo de rigor a extinção do feito por inépcia da inicial" (fl. 1.281 e-STJ).

Alegam que impugnaram todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão combatida ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 1.312-1.319 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC/1973, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEPREC). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

III - Agravo interno improvido"

(AgInt no REsp 1.659.253/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

O Tribunal local assentou que a citação editalícia observou o regramento previsto na legislação processual civil, consoante se extrai do seguinte trecho:

"(...)

Conforme se verifica dos mandados de citação não cumpridos de fls. 440/447, os corréus não foram localizados nos endereços indicados pelos autores na inicial e nos locais apontados pelos ofícios de fls. 335/339, 432 e 437.

Acrescente-se que os endereços apontados a fls. 586/587 foram diligenciados em sua totalidade, após a conversão do julgamento em diligência (fls. 877/878), conforme se verifica das certidões de fls. 903, 920 e 941, não tendo sido possível localizar os corréus Siloam Bijouterias e Comércio Ltda., Jae Suk Kim e Chong Myung Kim.

Nessas condições, conclui-se que houve o esaurimento dos meios de citação pessoal dos corréus mencionados, o que é suficiente para afastar a nulidade da citação por edital arguida" (fl. 993 e-STJ).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é permitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização do demandado.

No caso, o acolhimento da pretensão recursal acerca da eventual nulidade do ato citatório demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, conforme o disposto na Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária no tocante à ciência acerca do paradeiro da parte demandada ou mesmo sobre a inexistência de prévias diligências para a obtenção do seu endereço comercial, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.346.536/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 7/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, 'não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto' (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2002, DJ 6/5/2002, p. 289).

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.233.310/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ IMPEDE SEU EXAME. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, concluiu que houve esgotamento das diligências cabíveis para a citação pessoal. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

2. Tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.050.206/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

Em relação à alegada necessidade de produção de prova pericial para fixar o valor do aluguel, o aresto assim dispôs:

"(...)

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa igualmente não pode ser acolhida, uma vez que a produção da prova pericial era desnecessária ao julgamento da lide, tendo em vista que o valor do aluguel foi fixado em R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) em 15 de abril de 1998, conforme sentença proferida nos autos da ação renovatória promovida pelo próprio interessado (fls. 54/59).

Não tendo os corréus apresentado qualquer fundamento capaz de afastar os critérios utilizados pelo perito judicial nos autos da ação renovatória para apurar o valor mencionado ou qualquer indicação de que o montante é excessivo, o que poderia ser realizado mediante simples pesquisa da média do valor do aluguel para imóveis semelhantes na região, de rigor a manutenção do critério utilizado pelo ilustre sentenciante" (fl. 993 e-STJ).

Com efeito, o recurso esbarra mais uma vez no óbice da Súmula nº 7/STJ,

pois o Tribunal de origem entendeu que o valor do aluguel arbitrado em ação renovatória era o adequado para a hipótese, sendo, por isso, desnecessária a atuação de perito judicial.

Ademais, o recorrente não impugnou o fundamento de que, para afastar o valor dos aluguéis, poderia ter trazido aos autos a indicação do montante adequado mediante o simples cálculo aritmético, motivo pelo qual incide, por analogia, a Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Por sua vez, o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual é possível o aditamento à inicial antes da citação do demandado, conforme os arts. 264 e 294 do CPC/1973.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. RECONVENÇÃO. AUTONOMIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362.

2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283.

Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 614.617/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe 29/6/2009).

Além disso, a petição inicial não se revela inepta, visto que perfeitamente clara a pretensão de obter a indenização pelos danos morais e de ser ressarcido pelos prejuízos materiais decorrentes do inadimplemento do aluguel no período de 31/8/2000 a 16/12/2002. Por oportuno, eis o trecho da exordial:

"(...)

Diante dos danos causados aos Autores, é necessário que estes recebam a compensação devida, não só referente aos danos materiais, mas também é necessário que os Autores recebam a compensação devida quanto aos danos morais sofridos, a fim de que não mais ocorram ações danosas como as demonstradas, aplicando-se para tanto a técnica do valor do desestímulo, conforme ensina mais uma vez, o I. professor Carlos Alberto Bittar: (...)

Desta forma os danos trazidos aos Autores em decorrência da ocupação ilegítima, corresponde ao valor da renda anual que o imóvel poderia proporcionar aos Autores, e que diante do verdadeiro esbulho praticado pelos Réus, os Autores deixaram de auferir, durante todo o período que o imóvel dos Autores permaneceu indevidamente ocupados pelos Réus, ou seja, desde a efetivação do despejo da empresa E.A. Comércio de Tecidos e Confecções Ltda., ocorrido em 30 de agosto de 2000 (doc. 4 - fls. 517/518), até o cumprimento integral do mandado de despejo, ocorrido em 16 de dezembro de 2002 (doc. 4 - fl. 522).

O valor dos danos materiais perfazem a quantia de R\$ 704.975,83 (Setecentos e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme se observa do cálculo anexo (doc. 7), correspondente aos alugueis que deixaram os Autores de receber, desde 31 de agosto de 2000 à 16 de dezembro de 2002.

A evolução do valor do aluguel utilizado para elaboração do cálculo acima mencionado (doc. 8), toma por base o valor do aluguel que havia sido fixado na R. sentença proferida nos autos da Ação Renovatória que a locatária E.A. Comércio de Tecidos e Confecções Ltda. moveu contra os aqui Autores, perante a 8ª Vara Cível da Capital - Processo nº 2.772/96 (doc. 3 - fls. 117/122)" (fls. 8-9 e-STJ).

Nessa linha, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Precedentes.

1.1. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas quanto à existência de relação entre as partes e a configuração do esbulho. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária desde quando se tornou líquido o valor indenizatório. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).

Acerca da questão de fundo, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do ora agravante para responder pelos prejuízos causados aos locadores nos seguintes termos:

"(...)

O ponto controvertido dos autos consiste em apurar a regularidade da sublocação parcial do imóvel realizada por Edson e eventual responsabilidade dos réus, Siloam, seus dois sócios, E.A. e o

próprio Edson pelo pagamento dos aluguéis e encargos locatícios após o despejo da empresa E.A. Comércio de Tecidos e Confeções Ltda. realizado em 30 de agosto de 2000 (fls. 112/113), tendo em vista a permanência dos sublocatários no imóvel.

De início, observa-se que o contrato de sublocação parcial não foi celebrado diretamente com Jae Suk Kim, conforme alegado pelos corréus, mas sim com Tae Won Kim (fls. 132/138), que posteriormente cedeu irregularmente os direitos do contrato mencionado à corré Siloam Importação e Exportação Ltda., representado por sua sócia Jae Suk Kim (fls. 130/131).

O fato de referido contrato de sublocação parcial ter sido celebrado por Edson Nicolau Âmbor, na qualidade de sublocador, quando o locatário era a empresa E.A. Comércio de Tecidos e Confeções Ltda., não autoriza o reconhecimento da ilegitimidade passiva das partes.

O corréu Edson se prevaleceu de sua condição de sócio majoritário da empresa E.A. Comércio de Tecidos e Confeções Ltda. (fls. 397/418) para sublocar a parcela inferior do imóvel em nome próprio, contribuindo diretamente para os prejuízos causados aos autores.

O fato de Edson não ser parte no contrato de locação originário não o impede de responder pelos danos provenientes do inadimplemento do contrato celebrado pela E.A. com os autores, locadores.

É que, de há muito, a doutrina tem admitido a mitigação do princípio da relatividade do contrato, para autorizar que terceiro que adere à posição de uma das partes a responder pelos danos resultantes de sua colaboração para o inadimplemento.

(...)

No caso, o próprio Edson assinou o contrato de locação originário firmado com os autores representando a empresa E.A. Comércio de Tecidos e Confeções Ltda. (fls. 41/45), o que é suficiente para reconhecer que ele agiu com dolo ao celebrar o instrumento de sublocação parcial de fls. 132/138 em nome próprio, cancelando o ingresso de terceiros não autorizados no imóvel, na condição de sócio majoritário da locatária E.A., é inegável que conhecia a vedação contratual à sublocação não consentida (fl. 42).

Ora, considerando a posição de sócio da locatária originária por ele detida, é evidente que sua conduta violou os deveres anexos decorrentes da cláusula geral de boa-fé objetiva, tais como o dever de cooperação e de lealdade, tendo ele atuado como um 'terceiro-cúmplice' no inadimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, conforme esclarece Luciano de Camargo Penteado, em sua obra *Efeitos Contratuais Perante Terceiros*, Quartier Latin, 2007, p. 51. (...)

Nessas condições, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para responder de forma solidária pelos prejuízos materiais causados aos locadores, nos termos dos artigos 389 e 942 do Código Civil" (fls. 995-998 e-STJ).

Dessa forma, a pretensão recursal de afastar a responsabilidade pelos danos exigiria o reexame de suporte fático-probatório, atraindo, portanto, o óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra nos ditames da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

HONORÁRIOS. TESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. QUESTÃO DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses dos recorrentes, que buscaram, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra prevista no art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte Superior de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.523.151/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015; AgRg no REsp. 1.524.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015.

3. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula nº 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.365.600/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.5.2019; AgInt no AREsp. 1.094.452/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.9.2019.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.553.511/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 11/3/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 887.559 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0073049-3

Número de Origem:

00242542920038260100 242542920038260100 5830020030242543 990104110130

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST LTDA - ME

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA - SP304403

AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR

ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607

PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST LTDA - ME

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA - SP304403

AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR

ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607

PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021